



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º 1054/2014

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICAMOS À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando Anteprojeto de Lei que dispõe sobre alteração do art. 347, §4º e inclusão do §3º no art. 350 da Lei 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, alterada pela Lei nº 2744, de 12 de dezembro de 1994, para que após estudos o mesmo seja transformado em Projeto de Lei para deliberação dos Nobres Edis.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 25 de agosto de 2014.

**SERGINHO DA FARMÁCIA
VEREADOR**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

(Altera a redação do art. 347, §4 e inclui o §3º no art. 350 da Lei 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, alterado pela Lei nº 2744, de 12 de dezembro de 1994.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 347, §4º da Lei 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, alterado pela Lei nº 2744, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 347.....

§1º.....

§4º. É permitido às farmácias e drogarias funcionarem em horário de plantão, com exceção das abertas dia e noite (24 horas), obedecidas as seguintes condições:

I-.....

§5º.....

Art. 350.....

§1º.....

§3º. Nos casos de farmácias e drogarias é obrigatório o respeito ao horário de plantão previsto no art. 347 desta lei”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 25 de agosto de 2014.

**SERGINHO DA FARMÁCIA
VEREADOR**

Documento assinado pelo(s): SERGINHO DA FARMÁCIA.
(*)(*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 13/02/2026 20:06:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-274088-215K6U-7H8M5Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br

Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tem o presente a finalidade de encaminhar ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei que trata sobre alteração da redação do art. 347, §4º e inclusão do §3º ao art. 350 da Lei 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, alterado pela Lei nº 2744, de 12 de dezembro de 1994.

Essa mudança é necessária haja vista que as farmácias que funcionam ininterruptamente, conforme previsão no §2º da mencionada legislação, já possuem horário especial de funcionamento, diferenciando-se das farmácias que abrem em horário normal previstos no §1º do mencionado dispositivo legal.

Vale ressaltar que é proibido o funcionamento de farmácias e drogarias em horários especiais diferentes daqueles concedidos para “farmácias noturnas”, considerado ininterrupto, conforme redação do §3º do artigo mencionado.

Busca-se também buscar um equilíbrio da concorrência no que tange ao horários definidos especialmente com relação ao plantão que hoje é pacificado através de grupos por meio de organização da Associação que representa esse segmento.

Vale ressaltar ainda que tal normativa evitará que novas farmácias e drogarias instaurem conflitos judiciais para tentar se beneficiar de horários não previstos legalmente.

Ademais com a inclusão do §3º ao art. 350 deste diploma legal, tem-se por objetivo disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias em locais como supermercados e no futuro shopping center.

Com essas razões esperamos que o Poder Executivo após análise de viabilidade possa encaminhar a presente propositura em forma de Projeto de Lei o que certamente será de grande valia para evitar conflitos judiciais.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 25 de agosto de 2014.

**SERGINHO DA FARMÁCIA
VEREADOR**